



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.912274/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.574 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

QUITACÃO DÉBITO FISCAL APÓS AÇÃO JUDICIAL. 30 DIAS. SEM MULTA DE MORA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

De acordo com o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, é garantido ao contribuinte liquidar seus débitos fiscais sem multa de mora, desde que promova a quitação dentro do prazo de trinta dias, contado da data de publicação do acórdão. O fato de a liquidação haver sido efetuada por compensação, e não por pagamento, é irrelevante no caso em questão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para afastar a incidência da multa de mora na compensação dos débitos informados em declaração de compensação. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.572, de 19 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10730.912270/2009-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão proferido pela DRJ competente, que, ao apreciar a manifestação de

inconformidade apresentada, entendeu julgá-la improcedente, para confirmar a incidência da multa de mora.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do segundo julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Em 12/01/2007, a Interessada apresentou a DCOMP de nº 42862.76080-120107.1.3.04-1115 – fls. 111/115, por meio da qual pretendia aproveitar um crédito no valor originário de R\$ 2.843.267,85, decorrente do pagamento a maior da estimativa de CSLL do mês de junho de 2006, para compensar um débito, também de estimativa de CSLL, referente ao mês de setembro de 2005:

(...)

O pleito foi indeferido pela DRF/NITERÓI-RJ, com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, tendo em vista “tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período” — cfr. Despacho Decisório Eletrônico nº 848593769, de 07/10/2009, à fls. 106.

Irresignada, a Interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o referido despacho decisório, mas o órgão julgador de primeira instância negou provimento ao apelo — cfr. Acórdão DRJ/RJ1 nº 12-32.817, de 18/08/2010, às fls. 119/122.

Ainda inconformada, a Interessada recorreu à segunda instância.

O recurso voluntário foi julgado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF, que, tendo concluído pela possibilidade de aproveitamento de indêbitos de estimativas, determinou o retorno do feito à unidade de origem, para que fosse dada continuidade à análise do crédito pleiteado — cfr. Acórdão nº 1402-001.711, de 03/06/2014, às fls. 148/158.

Dando cumprimento ao julgado, a DRF/NITERÓI-RJ analisou o mérito do pedido e reconheceu, afinal, o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, no valor de R\$ 2.843.267,85, homologando as compensações objeto da DCOMP nº 42862.76080.120107.1.3-04-1115 até o limite do crédito reconhecido — cfr. Despacho Decisório de fls. 164/165.

(...)

Cientificada deste segundo despacho decisório em 21/09/2018 – fls. 185, a Interessada apresentou, em 23/10/2018, nova manifestação de inconformidade, às fls. 188/198, alegando, em essência, o seguinte:

“(...)

Veja, conforme relatado pela impugnante no curso do presente processo administrativo, que o acórdão que revogou a sentença judicial favorável antes concedida foi publicado em 14.12.2006 e a empresa efetuou a compensação do débito objeto do despacho decisório em tela em 12.01.2007, ou seja, respeitando o prazo de 30 dias do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96 para que não houvesse a incidência de multa de mora.

Portanto, efetuado o pagamento via compensação do débito dentro do prazo supracitado não há que se falar na aplicação de multa sobre o referido débito, em respeito aos arts. 138 e 163 do CTN face à manifesta denúncia espontânea.”

É O RELATÓRIO.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Não se considera ocorrida denúncia espontânea quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de DComp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o Contribuinte questiona a incidência da multa de mora na compensação dos débitos informados em DCOMP, alegando, em última análise, a existência de denúncia espontânea.

Porém, a controvérsia não diz respeito ao enquadramento do fato no art. 138 do CTN, mas sim na regra específica do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

LEI nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (...)” (sublinhei)

É o que passo a demonstrar, a partir do histórico dos fatos.

Conforme consta dos autos, a Interessada impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em Niterói – RJ, com pedido de concessão de medida liminar, no sentido de que lhe fosse assegurado o direito de abater dos lucros apurados, os prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL acumulados de períodos anteriores, sem a trava de trinta por cento imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, e pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995.

A Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Niterói deferiu a medida liminar postulada pelo contribuinte, para determinar à Autoridade impetrada se abstenha de praticar contra a impetrante qualquer ato incompatível com a

possibilidade de compensar livremente o prejuízo fiscal acumulado, para a determinação do lucro real e do lucro líquido referente, tão somente, aos anos-base de 1998 e seguintes – sem a restrição prevista pelos artigos 42 e 58, ‘caput’, da Lei nº 8981/95. e 15 e 16 da Lei nº 9065/95 –, até decisão final no presente *mandamus*”, conforme pesquisa processual anexada aos autos.

Posteriormente, a Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Niterói confirmou a liminar anteriormente deferida, concedendo a segurança, para assegurar à impetrante o direito à compensação dos prejuízos fiscais acumulados nos anos-calendário de 1993, 1995 e 1996 contra lucros apurados no ano-calendário de 1998 e seguintes, para fins de apuração do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro, nos termos da legislação pertinente a esse tributo, sem as restrições impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8981/95 e 15 e 16 da Lei nº 9065/95, cabendo à autoridade fiscal verificar a regularidade dos valores ora considerados, conforme pesquisa processual anexada aos autos.

Ocorre que a União Federal apelou da sentença e conseguiu revertê-la.

Diante desta decisão desfavorável, é indubitável que o contribuinte poderia liquidar seus débitos fiscais sem multa de mora, desde que promovesse a quitação dentro do prazo de trinta dias, contado da data de publicação do acórdão. Tal direito lhe era indiscutivelmente assegurado pelo art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

E assim o fez a Interessada. O fato de a liquidação haver sido efetuada por compensação, e não por pagamento, é irrelevante no caso em questão.

Ora, em situações como esta, em que a lei não distingue, não cabe ao interprete distinguir. *Ubi lex non distinguit nec nostrum est distinguere*.

Se a lei estabeleceu uma hipótese de não incidência de multa de mora sem discriminar o modo de extinção do débito, é legítimo supor que o benefício valerá para qualquer das formas extintivas previstas no Código Tributário Nacional, inclusive a compensação:

LEI nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN)

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001)

Parágrafo único. (...)” (sublinhei)

Por conta do exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para afastar a incidência da multa de mora na compensação dos débitos informados na Dcomp em questão.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICAREF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para afastar a incidência da multa de mora na compensação dos débitos informados em declaração de compensação.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator